



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008252/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.474 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2020
Recorrente PEDRO EVANDRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Podem ser deduzidas as despesas com pensão alimentícia comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, que comprovem não só a determinação de seu pagamento, mas também a sua efetividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a despesa com pensão alimentícia no montante de R\$ 12.950,00..

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionada a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Em que pese a notificação abarcar também a glosa de despesas médicas, trata-se de matéria não impugnada.

Consta da notificação (e-fls. 6-7):

Glosa do valor de R\$ 12.974,32 , indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Corrigido conforme informado no comprovante de rendimentos da fonte pagadora Cia. Estadual de Aguas e Esgotos-Cedae.

Ciência da notificação em 22/10/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 23).

Impugnação (e-fls. 2-3) na qual o contribuinte tece considerações acerca da forma de pagamento da pensão relativa ao alimentando Julio César F.S.F.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 36-38. Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essa infração, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente pode ser aceita a dedução em obediência à legislação tributária.

Ciência do acórdão em 08/07/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl.41).

Recurso voluntário (e-fl. 43-44) apresentado em 06/08/2013, no qual o contribuinte alega que efetuou os depósitos da pensão, anexando comprovantes e extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF e-fl. 33-36), o recorrente declarou os seguintes valores a título de pagamento de pensão alimentícia:

Beneficiário	Valor
Pedro Henrique P.R.F	20.049,71
Julio Cesar F.F	12.950,00
Raphael A.L.F	14.041,85
Rodrigo A.L.F	14.041,85
Total	61.083,41

Da simples leitura da notificação não é possível precisar em relação a qual beneficiário ficou pendente a comprovação do valor declarado. No entanto, é possível depreender que a notificação se lastreou na diferença entre o total declarado (R\$ 61.083,41) e o valor de “pensão judicial” (R\$ 48.109,09) constante do comprovante de rendimentos apresentado (e-fl. 15), resultando em uma glosa de R\$ 61.083,41 – R\$ 48.109,09 = R\$ 12.974,32.

Na impugnação o contribuinte só apresenta elementos referentes ao alimentando Julio Cesar, justificando que, em relação a esse, a pensão era paga via depósito bancário.

Desse modo, o julgador *a quo* se deteve na análise da dedutibilidade dessa pensão, mantendo o lançamento por considerar que os documentos juntados (comprovantes de depósitos na conta de Rosane Mendes Tavares) não comprovavam que os depósitos haviam sido feitos pelo contribuinte.

Pensão alimentícia – Dedução

Cumprido destacar que, conforme termo de assentada e-fl. 12-13, os depósitos da pensão do alimentando deveriam ser feitos na conta-poupança CEF 01479680-1, ag. 1026. Dos comprovantes apresentados consta que foi essa a conta – de titularidade de Rosane Mendes Tavares - que recebeu os valores sob exame. Assim, a controvérsia se resume à prova do efetivo depositante, vez que a DRJ não considerou suficiente os documentos juntados na impugnação.

O recorrente trouxe aos autos extratos bancários de e-fls. 56-63. Do cotejo entre os lançamentos constantes dos extratos e os comprovantes de depósitos feitos via cheque, é possível verificar a similaridade entre as seguintes datas e valores:

Comprovantes de depósito (cheques)		Lançamentos (extrato)	
Data	Valor	Data	Valor
11/03/2005	910,00	11/03/2005	910,00
08/04/2005	910,00	08/04/2005	910,00

12/07/2005	1.050,00	12/07/2005	1.050,00
14/11/2005	1.050,00	14/11/2005	1.050,00
24/12/2005	1.050,00	26/12/2005	1.050,00

Em relação aos depósitos em dinheiro, em que pese a falta de similaridade, os extratos indicam que o recorrente detinha recursos em espécie em montante suficiente para os depósitos, conforme histórico de saques:

Comprovantes de depósito (dinheiro)		Extrato (saques)	
Data	Valor	Data	Valor
11/05/2005	910,00	02/05/2005	200,00
		04/05/2005	500,00
		04/05/2005	300,00
		09/05/2005	200,00
13/06/2005	1.050,00	30/05/2005	400,00
		31/05/2005	200,00
		06/06/2005	200,00
		13/06/2005	500,00
11/10/2005	1.050,00	16/09/2005	200,00
		26/09/2005	200,00
		30/09/2005	200,00
		03/10/2005	100,00
		04/10/2005	100,00
		10/10/2005	150,00
13/12/2005	1.050,00	21/11/2005	200,00
		28/11/2005	200,00
		01/12/2005	150,00
		05/12/2005	300,00
		06/12/2005	300,00

		07/12/2005	200,00
--	--	------------	--------

No que tange aos depósitos feitos em cheque nas datas 11/01/2005 (R\$ 910,00), 11/02/2005 (R\$ 910,00) e 10/08/2005 (R\$ 1.050,00) e em dinheiro em 12/09/2005 (R\$ 1.050,00) não é possível efetuar o batimento, vez que os extratos bancários contêm falhas na impressão.

Todavia, os comprovantes já juntados, aliados ao fato de que o recorrente preocupou-se em observar as falhas nas cópias, são suficientes para considerar que os depósitos foram realizados pelo contribuinte.

Já quanto ao valor passível de dedução, do termo de assentada consta que a pensão ao referido alimentando seria de 3,5 salários mínimos, além da dependência junto ao plano de saúde.

Desse modo, considerando o valor do salário mínimo no ano-calendário de 2005 - R\$ 260,00 nos meses de janeiro a abril e R\$ 300,00 nos maio a dezembro - a pensão a ser paga seria de R\$ 910,00 de janeiro a março e de R\$ 1.050,00 de abril a dezembro.

Do termo de assentada consta que “caberá ao réu pagar também o mesmo pensionamento a título de 13º”, o que justifica o pagamento de treze parcelas (5 de R\$ 910,00 e 8 de R\$ 1.050,00) a título de pensão do alimentando Julio Cesar, totalizando o valor de R\$ 12.950,00 declarado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso para restabelecer a despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 12.950,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo